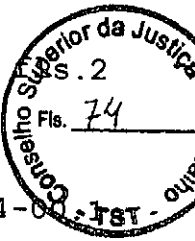


A C Ó R D ã O  
CSJT  
JOD/ebc/fv

REMOÇÃO. JUIZ DO TRABALHO  
SUBSTITUTO. INDEFERIMENTO  
MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA  
DO PRESIDENTE. FUNDAMENTO.  
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE  
CONDICIONA A ANÁLISE DA  
CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA  
PARA AUTORIZAÇÃO DA REMOÇÃO,  
PELO TRIBUNAL PLENO, AO  
PREENCHIMENTO TOTAL DO QUADRO  
DE MAGISTRADOS NO TRT DE  
ORIGEM.

1. A remoção, a pedido, de magistrado do trabalho de uma Região para outra supõe sempre um juízo de conveniência administrativa, no que é soberano o Tribunal. Não se trata de direito líquido e certo do magistrado, pois acima do interesse individual sobrepairá o interesse público. Não padece de ilegalidade, assim, Resolução Administrativa de Tribunal que condiciona a análise da conveniência administrativa para autorização da remoção ao preenchimento total do quadro de magistrados no TRT de origem.

2. O requerimento de remoção, contudo, por resolução do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, haverá de ser objeto de deliberação do respectivo Tribunal. Ademais, a resolução n° 32, de 10 de abril de 2007, do CNJ, dispõe que a deliberação deve-se dar em sessão pública, com votações nominais abertas e



fundamentadas (revogação do art. 3º, da Resolução Administrativa n° 60/2006 – TRT 14ª).

3. Requerimento acolhido parcialmente para determinar o encaminhamento do pedido de remoção ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-69/2007-000-14-00.1, em que é Interessado **CELSO ALVES MAGALHÃES** (JUIZ – TRT 14).

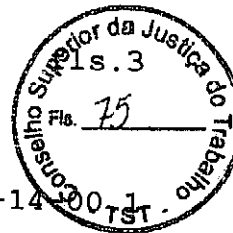
O Exmo. Sr. **CELSO ALVES MAGALHÃES**, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região, apresenta Requerimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Pretende:

a) provimento do pedido de remoção do TRT da 14ª Região para o da 15ª ou o da 2ª;

b) declaração de ilegalidade da v. decisão monocrática do Presidente do TRT da 14ª Região que, com fundamento na Resolução 060/2006 do TRT de origem, indeferiu o pedido de remoção; e

c) declaração de ilegalidade da Resolução 060/2006, especialmente as disposições contidas nos artigos 1º e 3º.

Caso se declare a ilegalidade da v. decisão monocrática e da Resolução 60/2006, mas repute-se inviável o deferimento do pedido de remoção, **requer** o Interessado que o Conselho Superior determine a baixa dos autos ao Eg. Regional, com submissão do pedido de remoção à análise do Pleno do Tribunal de origem, para julgamento, como entender de direito.



A Presidência do Eg. Regional, mediante o r. despacho de fls. 67/68, reafirma os motivos que ditaram o indeferimento da pretendida remoção.

É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

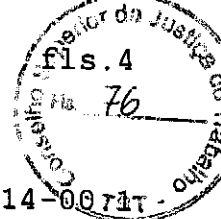
Trata-se de Requerimento, mediante o qual o Exmo. Sr. CELSO ALVES MAGALHÃES, Juiz do Trabalho Substituto, insurge-se contra ato praticado pelo Juiz-Presidente do TRT da 14ª que, sem imediata submissão ao Tribunal Pleno, com supedâneo nos artigos 1º e 3º da Resolução 060/2006, emanada daquele Eg. Regional, indeferiu o pedido de remoção para o TRT da 15ª ou o da 2ª Região.

Sustenta que a Resolução 060/2006 condiciona a análise, pelo Tribunal Pleno, da conveniência administrativa para a autorização da remoção ao *preenchimento total do quadro de magistrados do TRT da 14ª Região* - exigência não prevista no artigo 93, inciso VIII, da Constituição Federal.

De fato, a aludida Resolução, cuja cópia encontra-se acostada, na íntegra, à fl. 26 dos autos, atribui ao Presidente do Eg. Regional a prerrogativa de indeferir, monocraticamente, pedidos de remoção. Daí a insurgência do Interessado, atacando a decisão administrativa que indeferiu o pedido, bem assim a própria Resolução 060/2006, em que se funda o ato impugnado.

Entendo que a questão reveste da necessária relevância, de modo a justificar virtual apreciação, inclusive de ofício.

O ato administrativo praticado pelo Presidente do TRT de origem escapa à esfera do interesse meramente individual para atingir a órbita do interesse



público, cujo controle de legalidade pode e deve ser aferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, RI-CSJT.

Ademais, impugna-se a legalidade da própria Resolução, que afeta todos os magistrados do trabalho da Região.

Conheço, pois, do requerimento.

## 2. MÉRITO

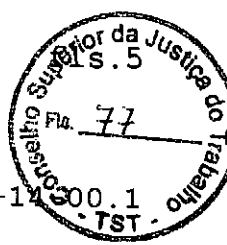
O Exmo. Sr. CELSO ALVES MAGALHÃES, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região, noticia que os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região abriram processo de remoção destinado ao provimento de cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto, de acordo com os critérios preconizados na Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Alega o Interessado que, em conformidade com o Edital, formulou pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com fundamento no inciso I do artigo 6º da Resolução 21 do CSJT.

Afirma que o Exmo. Juiz CARLOS AUGUSTO LOBO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, louvando-se nos artigos 1º e 3º da Resolução Administrativa nº 60/2006, emanada daquele Eg. Regional, indeferiu, monocraticamente, o pleito.

Assevera que o Presidente do Eg. 14º Regional deveria submeter o pedido ao Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sustenta que a Resolução 60/2006 ampliou os poderes do órgão presidencial, derogando competência do



PROC. Nº TST-CSJT-69/2007-000-14-000.1

Tribunal Pleno, sem amparo legal. Aduz que o Pleno daquele Regional não deteria a prerrogativa de delegar à Presidência competência originária para a apreciação e para a deliberação de pedido de remoção.

Advoga que a Resolução 60/2006 daquele TRT, nos termos em que vazada, inviabilizaria qualquer possibilidade de recurso da decisão monocrática que indeferiu a remoção ao Tribunal Pleno, ou a qualquer órgão. Impediria a rediscussão e a reapreciação do pleito. Tal situação configuraria afronta ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. Restringiria, no âmbito do TRT, a materialização do instituto da remoção, direito igualmente assegurado na Constituição, com severos prejuízos à família e à própria magistratura.

Argumenta ainda que, a prevalecer a tese restritiva em referência, inócua resultaria a Resolução 21/2006 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, no âmbito do TRT da 14ª Região, porquanto inviabilizada resultaria a efetivação do instituto da remoção, ante a impossibilidade prática do preenchimento de todos os cargos vagos. A supressão do direito de apreciação por órgão colegiado, sem possibilidade de sustentação oral e sem a reflexão colegiada sobre as circunstâncias específicas do caso concreto, viciaria a v. decisão combatida, que não mereceria subsistir.

Por sua vez, a Presidência do Eg. Regional, mediante despacho de fls. 67/68, reafirma os motivos que ditaram o indeferimento da pretendida remoção. Ressalta as dificuldades enfrentadas por aquele Regional para o

desempenho de suas funções institucionais, em virtude da constante mudança de seu quadro.

Tais mudanças decorreriam de exoneração de magistrados que, em virtude de aprovação em novos concursos, transferem-se para outros estados. Em suma, o indeferimento fundar-se-ia em razões de conveniência administrativa do Tribunal.

Afirma, assim, a Presidência do Eg. Regional a legalidade do ato que indeferiu a pretensão, bem como a legalidade da Resolução 060/2006 do Tribunal Regional, suporte da v. decisão administrativa ora impugnada.

Reporta-se, ainda, ao Ofício n° 672/2006-GP, datado de 1º/11/2006, enviado ao Exmo. Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em que declina os motivos que ditaram o indeferimento de remoção do TRT de origem para os da 3º, da 9ª e da 18ª Região.

Como se percebe, há duas questões centrais cuja solução se impõe, na espécie: a) a questão preliminar concernente à suposta ilegalidade da Resolução 060/2006; b) a validade da decisão monocrática do Presidente da Corte.

No que tange à legalidade da Resolução 060/2006, do Regional, dispõem os impugnados artigos 1º e 3º:

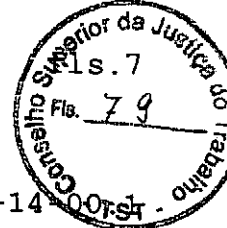
“(…)

Art. 1º. É pré-requisito para análise, pelo Tribunal Pleno, da conveniência administrativa para autorização da remoção do magistrado estar totalmente preenchido o quadro de magistrado da 14ª Região Trabalhista.

(…)

Art. 3º. Constatado o não preenchimento do requisito, poderá a Presidência indeferir monocraticamente a pretensão.

(…)”



PROC. Nº TST-CSJT-69/2007-000-14

É inegável que a remoção, a pedido, de magistrado do trabalho de uma Região para outra supõe sempre um juízo de conveniência administrativa, no que é soberano o Tribunal. Não se trata de direito líquido e certo do magistrado, pois acima do interesse individual sobrepõe o interesse público.

Assim, não padece de ilegalidade a Resolução Administrativa nº 060/2006 do Tribunal Regional no que condiciona a análise da conveniência administrativa para autorização da remoção ao preenchimento total do quadro de magistrados no TRT de origem.

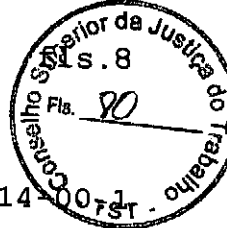
Superada a questão relativa à acenada ilegalidade do art. 1º da Resolução impugnada, resta examinar se é válida a v. decisão monocrática, que concluiu pelo indeferimento do pedido de remoção formulado pelo Interessado, com base no art. 3º.

Sucedendo que, no particular, em 10 de agosto de 2007, o Eg. 14º Regional, em acolhimento à recomendação que externei na oportunidade da correição ordinária, revogou integralmente o art. 3º, da Resolução Administrativa nº 60/2006 (Resolução Administrativa nº 68/2007, DOJT 14ª 15.08.2007).

Assim, cumpre decretar a perda do objeto do requerimento no tocante à declaração de ilegalidade do art. 3º, da Resolução Administrativa nº 60/2006.

Resta, apenas, deferir o pleito de que o Eg. TRT de origem, em sessão plenária, delibere sobre o pedido do Requerente de "remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou 2ª Região".

Em face do exposto, **acolho parcialmente** o requerimento apenas para determinar o retorno dos autos ao



PROC. N° TST-CSJT-69/2007-000-14-0001

Tribunal de origem para que se submeta o aludido pedido ao crivo do Pleno para deliberação, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso por perda de objeto, em face da revogação dos arts. 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 60/2006 do Tribunal Regional da 14ª Região; II - determinar o encaminhamento do pedido de remoção ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Relator

Publicado no me DJU - recões 1  
Em, 21 / 09 / 2007 as fls. 1352  
Karina  
**Karina Orlandi Ribeiro Silva**  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho